



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 50.844
(Processo nº. 2008/51960-2)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: ISRAEL OLIVEIRA ALMEIDA – Presidente da Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Colônia Paulo Fontelles, Região de Carajás e Itacaiunas.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 37.042 de 2/12/2004.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Recurso de Revisão Conhecimento. Provimento parcial. Redução de valor a restituir. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2008/51960-2.

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Israel Oliveira Almeida, relativamente à decisão prolatada no Acórdão n.º 37.042, de 02 de dezembro de 2004, o qual considerou irregular a Tomada de Contas do convênio nº 379/2001, com devolução da importância de R\$15.000,00 correspondente ao saldo do valor repassado pela SAGRI, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa de R\$400,00 pela instauração da Tomada de Contas e R\$200,00 pelo dano causado ao erário.

Em sua defesa de fls. 01, o recorrente, requer a revisão do Acórdão nº 37.042 para o reconhecimento e regularidade das contas apresentadas. O recorrente encaminhou a documentação pertinente à prestação de contas do convênio (fls.02/14).

O DCE acatou as justificativas apresentadas, analisou a documentação juntada aos autos às fls. 01/14 e considera sanada em parte a pendência documental, opinando pela reforma parcial dos termos do Acórdão nº. 37.042, permanecendo a irregularidade das contas, porém o valor a ser devolvido passa a ser de R\$8.721,99 devidamente atualizado e a manutenção ou não das multas regimentais fica a critério do Conselheiro Relator.

O Ministério Público de Contas acompanhou as decisões do DCE.

Foi apresentada defesa oral pelo responsável, cujo teor está contido à fl. 30 dos autos. O Conselheiro Relator acolheu sua manifestação e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação pendente, determinando a reabertura processual.

O Órgão Técnico, às fls. 51/53, afirmou que o recorrente juntou aos autos a documentação que estava ausente na prestação de contas, corrigindo dessa forma a irregularidade com relação às notas fiscais sem recibo. Entretanto, não mencionou nenhuma justificativa para a compra de um equipamento de informática



Tribunal de Contas do Estado do Pará

e um triturador de mandioca com recursos do convênio, permanecendo portanto a irregularidade. Logo, opinou pelo provimento do recurso interposto para reforma parcial do referido Acórdão, diminuindo o valor a ser restituído para R\$6.597,00, correspondente a despesas em desacordo com o objeto do convênio, mantendo as multas sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fl. 56).

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, conheço o Recurso de Revisão e dou-lhe provimento parcial para, modificando a decisão recorrida, considerar o responsável em débito pela importância de R\$6.597,00, mantendo todos os demais termos do Acórdão n.o 37.042, de 02 de dezembro de 2004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm^o Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar provimento parcial, a fim de reduzir o valor a ser restituído para R\$6.597,00 e manter os demais termos da decisão recorrida.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de julho de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

PFC/0100599.